



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14033.000283/2005-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1002-000.602 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 16 de janeiro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente BRASIL TELECOM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.
MATÉRIA VEDADA À ANÁLISE DO CARF.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de constitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

Aplicação da Súmula CARF nº 02.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.
APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº. 49.

A denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN não afasta a aplicação da multa por atraso no cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Aplicação da Súmula CARF n. 49.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE PER/DCOMP.
CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE
LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a homologação parcial de declaração de compensação, quando comprovado que parte do crédito

nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de violação de princípios constitucionais da legalidade e do não confisco e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BSA, complementando-o ao final:

Cuidam os autos de PER/Dcomp, débito de estimativa mensal/IRPJ, com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRRF — Juros Sobre o Capital Próprio.

Irresignada com a homologação parcial da compensação pela instância 'a quo', a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que não procede a glosa de R\$ 43.652,68 no valor do crédito pleiteado de R\$ 2.977.767,51, visto que o recolhimento efetuado em 05/08/2005 foi feito após o vencimento, sem a multa de mora, por estar protegida pela denúncia espontânea do art. 138 do CTN.

A declaração de compensação não foi homologada pela Unidade de Origem, conforme consta no Despacho Decisório de e-fls. 21.

Antes de adentrar no mérito da Manifestação de Inconformidade, a DRJ/BSA, em despacho de diligência, determinou que o processo retornasse para à Unidade de Origem para reanálise dos documentos apresentados pelo ora Recorrente.

Concluída a análise, o Delegado da Receita Federal de Brasília homologou parcialmente o valor do recolhimento a maior ou indevido de IRRF no montante de R\$ 2.944.114,83, determinando a cobrança do saldo original remanescente de R\$ 43.652,68.

Diante dos fatos acima o ora Recorrente protocolizou Manifestação de Inconformidade, que foi julgada improcedente pela DRJ/BSA, conforme acórdão n. 03-28.644, de 18 de dezembro de 2008 (e-fl. 321), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

Compensação — IRRF — Juros sobre o Capital Próprio - Possibilidade até no Limite do Crédito do Sujeito Passivo Comprovada nos autos a existência de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, para absorver o débito tributário, efetua-se a compensação do débito tributário até no limite daquele crédito, dado que esta pressupõe existência de créditos para o encontro de contas débitos 'versus' créditos.

Denúncia Espontânea — Multa Moratória

É inadmissível a aplicação do art. 138 do CTN para afastar a imposição de multa de mora nos casos em que o contribuinte declara a dívida (de tributo sujeito a lançamento por homologação) e efetua o pagamento respectivo a destempo.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 328), no qual, oferece os argumentos abaixo, sintetizados por tópicos.

Da Denúncia espontânea

Quanto a essa matéria, confirma que *"o que ocorreu foi o recolhimento do imposto a destempo com a utilização do instituto da denúncia espontânea definido pelo art. 138 (...)"* e que *"a Contribuinte, detectando erro ou equívoco no recolhimento efetuado em 09/04/2003, recolheu a diferença devida espontaneamente e sem estar sob efeito de nenhum procedimento de fiscalização iniciado pela SRFB, sem a incidência de multa de mora"*.

Sustenta que *"A denúncia espontânea é instituto que tem como pressuposto básico e essencial o total desconhecimento da Fazenda Pública quanto à existência do tributo denunciado"* e que *"Da análise fática da questão posta ao juízo dos senhores, outra não deve ser a conclusão senão de que o pressuposto básico foi atendido, ou seja, em nenhum momento a Fazenda Pública, deu notícia à Contribuinte de que o valor recolhido não havia sido efetuado no prazo estipulado pela legislação vigente"*.

Afirma que *"A Contribuinte detectando o erro e a insuficiência de pagamento efetuou o pagamento da diferença com a devida incidência dos juros de mora em 05/08/2005 (DOC. 01) e procedeu ao envio da DCTF Retificadora do 2º trimestre de 2003 (DOC. 02) no dia 09/08/2005 (...), em total consonância com o entendimento do Egrégio STJ e da jurisprudência dominante naquele tribunal"*.

Da inexistência de valor a cobrar pela falta de recolhimento

Quanto a este tópico diz que *"(...) revela-se totalmente descabida a cobrança do valor, no sentido de que ao se considerar os valores efetivamente recolhidos como indevidos ou a maior que o devido, a SRFB, corrobora com a declaração retificadora enviada pela Contribuinte de que os valores anteriormente informados como devidos não*

correspondiam à realidade, eis que recolhidos em valor superior ao que denota a base de cálculo para o fato gerador".

Afirma que "Insistir na cobrança da diferença de R\$ 43.652,68 atualizados, referente a multa de mora elidida pela denúncia espontânea, deverá gerar para a Contribuinte um crédito de igual valor, no sentido de que o valor principal foi considerado como recolhimento indevido ou a maior que o devido".

Entende que "não faz sentido cobrar o pagamento de uma estimativa mensal se a empresa suspendera ou reduzira esse recolhimento com base em balanços ou balancetes de determinação parcial efetiva do lucro real e do IR devido e, ainda se, no ajuste anual, esse tributo devido revelou-se muito inferior ao montante recolhido, por antecipação, aos cofres públicos".

Da multa

Sobre este assunto, sustenta que "(...) descabe o lançamento de ofício para o débito referente ao IRPJ, inexistindo fundamento para a imposição de qualquer multa de ofício, uma vez que a aludida penalidade pecuniária constitui acessório da exação principal" e que, por isso, "A multa, em si mesma, segue a sorte do tributo principal que, uma vez inexigível, acarreta inexigibilidade daquela".

Afirma que "(...) a penalidade pecuniária constitui espécie de obrigação tributária principal, (art. 113, § 1º do CTN) e, portanto, deve sujeitar-se à vedação do efeito confiscatório".

Aduz que "No caso em espécie, está caracterizado o exagero da multa aplicada, ao obrigar a Contribuinte ao pagamento de multa equivalente a 20% do tributo exigido" e que "É mais do que um abuso, e violação flagrante e inadmissível de direitos fundamentais dos contribuintes, insculpidos na Constituição Federal".

Como forma de lastrear sua arguição, apresenta diversos acórdãos de jurisprudência sobre as matérias questionadas e escólio de doutrina.

Ao final requer "seja conhecida e provida a presente peça recursal, de forma a acatar os argumentos apresentados contra os itens do Acórdão ora questionados, para que o mesmo seja reformado, homologando o valor acima, extinguindo-se definitivamente a cobrança efetuada e a multa de mora associada".

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar

Como preliminar de mérito, o Recorrente alega que o lançamento da multa de ofício viola direitos insculpidos na Constituição federal, sob o argumento de que não há fundamento para a imposição da exação fiscal e que a obrigação tributária principal deve sujeitar-se à vedação do efeito confiscatório.

No que cinge à possível infringência aos Princípios Constitucionais da legalidade e da Vedação ao Confisco levantadas pelo recorrente, registro que não cumpre ao CARF exercer qualquer juízo de constitucionalidade de lei tributária, conforme entendimento sumulado, a seguir transcrito:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em razão do exposto, rejeito a preliminar de mérito suscitada pelo Recorrente.

Mérito

Quanto ao mérito, inicialmente, observo que a DRF de origem homologou parcialmente o PER/DCOMP nº 15652.14417.240305.1.3.04-2772, transmitido em 24/03/05, apurando uma diferença de saldo credor decorrente de recolhimento indevido ou a maior no valor de R\$ 43.652,68, em relação ao valor originalmente vindicado pelo contribuinte (e-fls. 241).

Em sua Manifestação de Inconformidade, o então manifestante registra que tal diferença foi justificada pelo fato de que o recolhimento efetuado em 05/08/2005, no montante de R\$ 305.546,94 (principal de R\$ 218.263,41 + juros SELIC, limitados a 20% do principal, de R\$ 87.283,53) ter sido o realizado após o vencimento, porém, com utilização do instituto da Denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN.

Em seu Recurso Voluntário, a exemplo do que ocorreu em primeira instância, o Recorrente evoca a aplicação do instituto da denúncia espontânea, argumentando que detectou o erro cometido, efetuou o pagamento da diferença com a devida incidência de juros de mora e procedeu ao envio de DCTF retificadora antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Não vejo como acolher o pleito do Recorrente, pois a decisão da DRJ apresenta estreita sintonia com a jurisprudência do CARF. Os indigitados argumentos foram fundamentadamente afastados em primeira instância, pelo que peço vênica para, com base no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF, transcrever abaixo os principais trechos do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-os desde já como razões de decidir:

Como se viu na síntese do Relatório a contribuinte contesta a não homologação de parte da compensação solicitada, R\$ 43.652,68, especificamente, porque o recolhimento foi feito a destempo com juros de mora, sem a multa de mora, mas espontaneamente e sem estar sob efeito de nenhum procedimento de fiscalização.

Não pode prevalecer o entendimento da interessada no caso dos autos, pois o pagamento de R\$ 11.318.191,04, onde se aloca o pagamento de R\$ 305.546,94 (principal e juros de mora), valor recolhido em atraso sem a multa de mora (R\$ 43.652,68), corresponde ao valor do débito declarado e confessado em DCTF, originalmente (ver itens 04, 07, 16, 17 e 18).

Aliás, a própria jurisprudência alinhavada pela Manifestante traz o entendimento de que é inadmissível a aplicação do art. 138 do CTN para afastar a imposição de multa de mora nos casos em que o contribuinte declara a dívida e efetua o pagamento respectivo a destempo.

É importante esclarecer que a compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, e que a compensação pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei.

Confirma-se isto no art. 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Omissis.

A análise acima descrita não merece qualquer reparo, porquanto reflete o posicionamento deste julgador quanto ao tema ora examinado e porque seus fundamentos estão em perfeita consonância com a legislação regente da matéria.

De arremate, vale dizer que o assunto encontra-se sumulado no enunciado 49 do CARF:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Processo nº 14033.000283/2005-30
Acórdão n.º **1002-000.602**

S1-C0T2
Fl. 404

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva